



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056519-64.2021.8.26.0576/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante LUCIANO DE PARDO HORN (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1056519-64.2021.8.26.0576/50001

Comarca: 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP

Juiz Prolator: Dr. Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Embargante: Luciano de Pardo Horn

Embargado: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Voto nº 3.052 – cem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. Acórdão que negou provimento ao recurso da ré/embargada e deu parcial provimento ao apelo do autor, reformando a r. sentença apenas para majorar o “quantum indenizatório”. Inconformismo do autor quanto à fluência dos juros. Alegação de que devem incidir desde a data do evento danoso em respeito à Súmula 54 do STJ. Apelo da concessionária de crédito com relação à delimitação do marco temporal de aplicação da Lei nº 14.905/2024. Omissão reconhecida. Acórdão que fixou o termo inicial dos juros moratórios sem, contudo, pronunciar-se sobre a existência de relação contratual entre as partes. Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC. Ausência de contrato que corrobore as alegações da concessionária de que entre as partes existia uma relação contratual. Telas do sistema interno da embargada, todas produzidas de forma unilateral. Vínculo negocial entre os litigantes não comprovado. Correta a aplicação da Súmula 54 do STJ. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, o montante fixado a título de danos morais será acrescido de juros moratórios contados desde a data do evento danoso, qual seja a data do primeiro protesto indevido. Alteração dos critérios de atualização monetária e juros legal trazida pela Lei nº 14.905/2024, que devem fluir somente a partir da entrada em vigor da nova lei. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Trata-se de dois Embargos de Declaração (**autos nº 1056519-64.2021.8.26.0576/50000 e 1056519-64.2021.8.26.0576/50001**) opostos contra o Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da concessionária ré e deu provimento ao apelo do autor, a fim de reformar a r. sentença apenas no que

tange ao valor indenizatório, majorando-o para R\$ 10.000,00 a ser atualizado a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC) e juros de mora contados da citação, correspondente à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.

Em razão das peculiaridades do caso, os embargos declaratórios serão analisados de forma conjunta.

No processo de nº 1056519-64.2021.8.26.0576/50000, a embargante PBL Compra de Créditos Judiciais LTDA, qualificada como terceira interessada (cessionária), requer a reforma do Acórdão a fim de sanar a omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024 somente a partir do início da vigência da nova legislação. Alega que o v. Acórdão fixou os consectários legais em IPCA + taxa legal por todo o período, sem, contudo, delimitar o marco temporal de sua aplicação, em conformidade com a legislação vigente. Esclarece que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, em 29/08/2024, os critérios de atualização monetária e juros legais foram alterados, os quais devem obedecer aos seguintes critérios: Até 29/08/2024, índice de correção monetária de 1% ao mês + índice oficial do TJSP, conforme disciplinado pela legislação vigente à época e pela jurisprudência pacífica; A partir de 30/08/2024, aplicação dos critérios previstos na nova legislação, consistentes em IPCA + taxa legal. Requer, portanto, a aplicação de juros de 1% ao mês até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, data de início da vigência da Lei nº 14.905/2024, atualização deve ocorrer pela taxa legal estabelecida. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos.

Intimada a parte embargada (Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL), manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (fls. 11/12).

Já no processo de nº 1056519-64.2021.8.26.0576/50001, o embargante Luciano de Pardo Horn requer a reforma do Acórdão a fim de sanar a contradição quanto aos juros moratórios fixados em 1% ao mês, a partir da citação, considerando a relação contratual existente entre as partes. Argumenta que não há nos autos qualquer documento assinado pelo autor que indique a celebração de

negócio jurídico entre as partes. E que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deve ser aplicada a Súmula 54, do STJ. Requer sejam os juros de mora constados do evento danoso, ou seja, da data do primeiro apontamento indevido (10/12/2017), e não da citação. Por fim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos.

Intimada a parte embargada (Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL), manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (fls. 08/09).

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

O embargante sustenta que incorreram os E. Desembargadores, quanto do julgamento do acórdão, em contradição em relação à não observância da Súmula 54 do STJ para a contagem do marco inicial dos juros moratórios.

Sob esse viés, no entendimento da doutrina a contradição:

[...] decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s). As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo. (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.723-724)

No caso dos autos, de fato, não se observa contradição no Acórdão embargado, contudo, razão assiste ao embargante uma vez que existente omissão no julgado quanto à análise deste tema.

In casu, o Acórdão constatou que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o

fornecedor, de sorte que as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, consequentemente submete-se o caso a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação de sua defesa ao considerar a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora.

Desse modo, à luz do art. 6º, VIII, do CDC, e nos termos da sentença atacada de fls. 121/125, a concessionária ré não se desincumbiu de demonstrar a relação contratual existente entre as partes uma vez que não trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar, sem sombra de dúvidas, a pertinência da inserção dos dados da parte nos órgãos de proteção ao crédito, o que não se deu no caso concreto. A saber, a empresa ré apenas teceu meras alegações de que a cobrança foi medida apropriada, limitando-se a apresentar prints de tela de seu sistema interno sem, contudo, justificar seus argumentos ou juntar quaisquer documentos que corroborassem sua defesa.

Insta ressaltar que a validade dos *prints* de tela do sistema interno das empresas como meio hábil a comprovar a relação jurídica entre as partes é matéria que já foi enfrentada por esse Tribunal Paulista¹, que não tem aceitado tais *prints* ou cópias de tela como prova inequívoca, por serem unilaterais, não gozarem de fé pública, serem passíveis de montagem/manipulação e não atenderem isoladamente aos preceitos legais.

Assim, levando-se em conta que o consumidor é parte hipossuficiente na relação jurídica em questão, a dúvida lhe beneficia.

Enfim, não comprovada a relação jurídica pela fornecedora, conquanto a ré não tenha apresentado o contrato que justificou a ligação de energia na unidade consumidora em questão, como era ônus exclusivo seu fazer, é de rigor a aplicação da Súmula 54 do STJ a qual prevê que “*os juros moratórios fluem a partir*

¹TJSP, Apelação Cível 1008630-77.2017.8.26.0084; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado.

*do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.*²

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **ACOLHIMENTO** dos embargos declaratórios, sob efeito infringente, com o fim de estabelecer que, quanto ao dano moral, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser atualizado a partir da data do proferimento do acórdão (Súmula 362 do STJ), utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC), e, tratando-se de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), será acrescido de juros de mora contados desde a data do evento danoso, qual seja a data do primeiro protesto indevido que se deu em 20/12/2017 (fls. 17/19).

Nos termos do art. 406 do Código Civil, em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo de juros aplicáveis à condenação se dará da seguinte forma: Até o dia 29/08/2024, será seguido o antigo regime, aplicando-se juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, § 1º do CTN. Após essa data, os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.

EDUARDO GESSE

Relator

² TJSP; Apelação Cível 1014712-59.2024.8.26.0576; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024